



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 101, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N° 02, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 12, DE 2025, que dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas e dá outras providências.

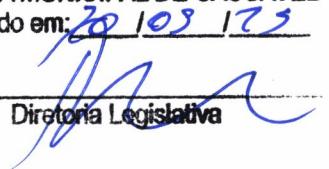
PROPONENTES: Maioria Dos Vereadores.

RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em: 20/03/2023


Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva, que acrescenta parágrafo único ao art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 12, de 2025, que dispõe acerca do reconhecimento da cruz e do crucifixo como objetos de arte sacra, declarando seus valores culturais e históricos para permitir sua fixação, colocação ou realocação destes nos órgãos, espaços ou repartições públicas e dá outras providências.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de emenda aditiva, está autorizada pelo art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto”.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No caso em questão, o parágrafo único acrescido ao Projeto de Lei Ordinária, em decorrência da emenda aditiva, não trouxe alterações de substância (de essência) à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa.

Passando a dispor que “a exposição de quaisquer outros objetos, estátuas ou símbolos religiosos, independentemente da religião, será permitida exclusivamente nos ambientes de uso individual do servidor, como mesas ou estações de trabalho, desde que não interfira no interesse público nem caracterize proselitismo religioso”, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior exatidão e completude, tudo em atenção ao princípio da liberdade religiosa (*vide* art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 12, de 2025.

E assim com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 02, ao Projeto de Lei nº 12, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 02, ao Projeto de Lei nº 12, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 20 de maio de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario